



- fls. 57 -

cio, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferirão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

ARTIGO 278 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar dentro a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

§ ÚNICO - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

ARTIGO 279 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito) por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

§ ÚNICO - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 280 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 281 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nos títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançador.

ARTIGO 282 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente, aos imóveis respectivos.



- fls. 58 -

ARTIGO 283 - Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito, fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

§ ÚNICO - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação - necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

ARTIGO 284 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria - quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

- CAPITULO II -

Disposições especiais sobre as obras de construção de Estradas.

ARTIGO 285 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e - suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros, e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica, ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

ARTIGO 286 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes às obras realizadas - na área rural do Município, quando da obra resultar - benefício para os mesmos.

ARTIGO 287- O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - 1/6 (hum sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;



- fls. 59 -

- II - 1/12 (hum duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

ARTIGO 288 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

ARTIGO 289 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II- achar-se-ão, a seguir, separadamente, 1/6 (hum sexto) e 1/12 (hum duodécimo) do custo total das obras executadas;
- III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 (hum sexto) ou a 1/12 (hum duodécimo) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êste terreno.

ARTIGO 290 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do capítulo I dêste título.

T I T U L O X  
CAPÍTULO ÚNICO  
Das Disposições Finais

ARTIGO 291 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no município a 31 de dezembro no ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ ÚNICO - Serão desprezadas as frações de Cr.\$100 (cem cruzeiros) até Cr.\$50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, a ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

ARTIGO 292 - Serão desprezadas as frações de Cr.\$1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos pre-



- fls.60 -

dial e territorial urbano.

ARTIGO 293 -Os créditos fiscais decorrentes de tributos da competência Municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de orçamento independentemente de sua inscrição na dívida ativa do Município.

ARTIGO 294 -Fica o Poder Executivo autorizado a rever as alíquotas dos tributos no decorrer do exercício atendendo aos interesses do Município, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

ARTIGO 295 -Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 23 de dezembro de 1.966.

WATAL ISIBASHI,  
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal, aos 23 dias do mês de dezembro de 1.966.

LUIZ MAURÍCIO BANDOVAL,  
Diretor.

REGISTRAL LIVRO Nº 128 FOL. 49  
Escrituraria